

POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

ÍNDICE

I. OBJETIVOS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO	2
II. PROCESSO DE APROVAÇÃO & REVISÃO	2
III. DEFINIÇÕES GERAIS	2
IV. ESTRUTURAS DE GOVERNO PARA A PREVENÇÃO DE BCFT	4
V. RISCOS DE BCFT	12
VI. COMPONENTES DO MODELO OPERACIONAL GLOBAL DE COMPLIANCE	15
VII. MEDIDAS DE DILIGÊNCIA A CLIENTES	18
VIII. FORMAÇÃO E MELHORIA CONTÍNUA	20
IX. SUPERVISÃO E COOPERAÇÃO DE GRUPO	22
X. CONTROLO DAS RESTRIÇÕES DENTRO DO GRUPO	23
XI. DISPOSIÇÕES FINAIS	24
ANEXO I - LISTA NÃO EXAUSTIVA DE FATORES DE RISCO ELEVADO DE BCFT	25
ANEXO II - REPORTES EMITIDOS POR CADA EG PARA O BCP	27

I. OBJETIVOS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. A Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (Política BCFT, ou “Política”) define os princípios-chave e o Modelo Operacional Global de Compliance para a conceção e implementação de controlos considerados adequados para a prevenção do BCFT, no âmbito do Grupo.
2. É dada especial atenção às recomendações emitidas pelo FATF/GAFI em plenário, às disposições da 4ª Diretiva Europeia sobre o BCFT (Diretiva da UE 2015/849), à Diretiva da UE 2016/2258, à 5ª Diretiva Europeia sobre o BCFT (Diretiva da UE 2018/843), à 6ª Diretiva Europeia sobre o BCFT (Diretiva da UE 2018/1673) do Parlamento Europeu e do Conselho, aos Regulamentos 2018/1672 e 2015/847/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, às Orientações da EBA sobre fatores de risco do BCFT e medidas de *due diligence* (EBA/GL/2021/02).
3. A Política do BCFT é uma componente chave do enquadramento de controlo do Grupo, como parte das normas e valores éticos para o desenvolvimento da sua atividade, sendo considerada um elemento fundamental para a preservação da sustentabilidade, solidez, integridade, reputação e confiança das partes intervenientes de cada Entidade do Grupo (EG).
4. Esta Política é diretamente aplicável aos membros dos órgãos de gestão e supervisão, a todos os colaboradores do Grupo, aos estagiários e aos agentes ou colaboradores dos prestadores de serviços externos.
5. Todas as EG devem definir procedimentos para a análise e monitorização dos riscos de BCFT, quer para relações de negócios, quer para transações ocasionais.
6. Esta Política estabelece princípios-padrão mínimos e controlos para a prevenção do BCFT a fim de assegurar uma base comum coerente em todo o Grupo. Todas as EG são, contudo, incentivadas a adotar controlos adicionais e a partilhar as melhores práticas com o BCP e outras EG.
7. As disposições definidas nesta Política não prevalecem nem substituem as disposições legais e regulamentares e os princípios estabelecidos pelas autoridades de supervisão e outras autoridades legais na jurisdição de cada EG.
8. O Compliance Office do BCP deve ser informado de todas as restrições ou limitações identificadas por cada EG que impossibilitem a aplicação dos princípios definidos na presente Política.

II. PROCESSO DE APROVAÇÃO & REVISÃO

Esta Política é aprovada pelo Conselho de Administração do Banco Comercial Português, S.A., com o parecer da sua Comissão de Auditoria, por proposta da sua Comissão Executiva.

O Compliance Office deve monitorizar a aplicação e a periodicidade desta política, promovendo a sua revisão, anualmente ou sempre que considerado necessário ou relevante.

III. DEFINIÇÕES GERAIS

- **AML Officer** (responsável pelo combate ao BCFT) - pessoa responsável, dentro do Compliance Office de cada EG, pelo controlo de compliance do quadro normativo sobre assuntos de BCFT, bem como pelas políticas e procedimentos que asseguram a adequação deste controlo;
- **Atividade com ativos virtuais** - qualquer uma das seguintes atividades económicas, executadas em nome ou por conta de um cliente: i) serviços de troca entre ativos virtuais e moedas fiduciária (*fiat*) ii) serviços de troca entre um ou mais ativos virtuais; iii) serviços em que um ativo virtual é transferido de um endereço ou carteira para outro (transferência de ativos virtuais); iv) serviços de custódia ou administração de ativos virtuais ou aplicações que permitam o controle, posse, armazenamento ou transferência de tais ativos, incluindo chaves criptográficas privadas;
- **Ativos Virtuais** - representação digital de valor que não está necessariamente associado a uma moeda legalmente estabelecida e que não tem o estatuto legal de uma moeda fiduciária, título ou outro

instrumento financeiro, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca ou investimento e que pode ser transferido, guardado e negociado eletronicamente.

- **BCFT** - Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo;
- **BEF** - Beneficiário Efetivo, a pessoa ou pessoas singulares que em última instância são proprietárias ou controlam o cliente ou a pessoa ou pessoas singulares em cujo nome uma operação ou atividade é realizada;
- **Branqueamento de Capitais** - processo pelo qual os autores de atividades criminosas¹ encobrem, ou tentam encobrir, a origem dos bens e rendimentos (vantagens) obtidos ilegalmente, transformando as entradas resultantes destas atividades em capital legalmente reutilizável, disfarçando a origem ou o verdadeiro titular dos fundos. A participação, associação, tentativa, cumplicidade, assim como o facto de facilitar a execução ou aconselhar a prática de atividades criminosas, implicam conjuntamente o crime de branqueamento de capitais;
- **CDD** - Customer Due Diligence (diligências adequadas relativamente aos clientes) é o procedimento padrão de diligência para entender e avaliar os riscos colocados por um cliente ou as suas transações;
- **Comunicação à distância** - qualquer meio de comunicação - telefone, eletrónico, telemático ou outro - que permita estabelecer relações comerciais, a realização de transações ocasionais ou a realização de operações em geral, sem a presença física ou simultânea da entidade financeira e do seu cliente, ou seja, em situações não presenciais;
- **Conta Conjunta (Pooled account)** - significa uma conta bancária aberta por um cliente para guardar o dinheiro dos seus clientes. O dinheiro dos clientes ficará misturado, mas os clientes não poderão dar instruções diretas ao banco para realizar transações;
- **Conta Jumbo** - uma conta mantida pela própria entidade financeira e que utiliza em nome dos seus clientes ou contrapartes;
- **EDD** - Enhanced Due Diligence (diligências adequadas reforçadas) - é uma diligência profunda em relação a um cliente (ou partes relacionadas), geralmente adotada quando é identificado um fator de risco elevado;
- **Entidade** - qualquer pessoa singular ou coletiva, bem como qualquer acordo sem personalidade jurídica, incluindo clientes e não clientes;
- **Entidade do Grupo (EG)** - inclui todas as instituições financeiras, sucursais e empresas subsidiárias que fazem parte do Grupo em Portugal e noutros países;
- **Fatores de risco** - são as variáveis que, isoladas ou em conjunto, podem aumentar ou diminuir o risco de BCFT representado por uma relação comercial ou por uma transação ocasional;
- **Financiamento do Terrorismo** - um termo coletivo para vários atos cujo propósito final é fornecer os recursos materiais para tornar possíveis as atividades terroristas. Ao contrário da prevenção do branqueamento de capitais, os controlos não são tanto impostos em relação à proveniência do dinheiro, mas mais em relação ao seu destino e fins pretendidos;
- **Gestor Sénior** - qualquer gestor ou trabalhador com conhecimento suficiente da exposição da Entidade ao risco de BCFT e com um nível hierárquico suficientemente elevado para tomar decisões que afetam a exposição ao risco, não sendo necessariamente um membro do conselho de administração;
- **Grupo** - inclui o Banco Comercial Português, S.A. e todas as pessoas coletivas em que o BCP, direta ou indiretamente, detém mais de 50% do capital ou dos direitos de voto, ou tem a faculdade de nomear mais de metade dos órgãos de gestão ou supervisão ou estão incluídos no perímetro de consolidação do Grupo;
- **Jurisdições de alto risco** - significa países que, com base numa avaliação dos fatores de risco estabelecidos no Anexo I desta política, apresentam um risco de BCFT mais elevado. Isto inclui "países terceiros de alto risco";
- **KYC** - *Know Your Customer*, é um repositório estruturado de informação sobre o cliente ou Entidade;

¹Por exemplo corrupção, tráfico de drogas, armas, órgãos e tecidos humanos, abuso de mercado, fraude, crimes fiscais.
dezembro 2022

Quando impresso, este documento constitui uma cópia não controlada.

- **Moeda eletrónica** - o valor monetário armazenado eletronicamente, incluindo magneticamente, representado por um crédito no emissor e emitido após receção de notas bancárias, moedas e moeda escritural, para realizar pagamentos e que é aceite por uma pessoa singular ou coletiva que não seja o emissor de moeda eletrónica;
- **Moeda Fiduciária** (*fiat money*) notas e moedas designadas como tendo valor legal, moeda escritural e moeda eletrónica;
- **Origem da Riqueza** - significa a origem do património total do cliente (por exemplo, herança, poupanças);
- **Origem dos Fundos** - significa a origem dos fundos envolvidos na relação comercial ou transação ocasional, incluindo tanto a atividade que gerou os fundos (por exemplo, o salário) como os meios utilizados para os transferir;
- **Países terceiros de alto risco** - países ou jurisdições não pertencentes à UE identificados pela Comissão Europeia como tendo regimes nacionais relativos ao BCFT que apresentam deficiências estratégicas que constituem uma ameaça significativa para o sistema financeiro da UE;
- **PEP** - Pessoa Exposta Politicamente - um indivíduo a quem seja ou tenha sido confiado um cargo público proeminente;
- **Pessoa conhecida como colaborador próximo** - i) pessoa singular que possui uma pessoa coletiva ou um acordo sem personalidade jurídica; ii) pessoa singular que possui o capital social ou direitos de voto de uma pessoa coletiva, ou os ativos de um acordo sem personalidade jurídica, tendo o cliente como beneficiário efetivo; iii) pessoa singular com relações empresariais, comerciais ou profissionais;
- **Relação Comercial** - qualquer relação estabelecida para fins de negócios, profissionais ou comerciais, que, no momento do estabelecimento, é ou se espera que seja duradoura, estável e mantida ao longo do tempo, independentemente do número de transações individuais realizadas;
- **Private banking** - prestação de serviços bancários e outros serviços financeiros a entidades com elevado património líquido, bem como aos seus familiares próximos² e entidades por elas controladas, incluindo os meios que utilizam para deter ou gerir ativos;
- **RAS/RTS** - Relatório de Atividades Suspeitas/Relatório de Transações Suspeitas, refere-se à comunicação de atividades e operações suspeitas às autoridades locais e em particular às Unidades de Informação Financeira;
- **RRC** - Rating de Risco do Cliente (CRR, Customer Risk Rating) é uma métrica discreta que atribui uma pontuação de risco relativa ao BCFT a um cliente ou partes relacionadas (por exemplo, beneficiários efetivos finais, representantes legais);
- **Trade finance (financiamento comercial)** prestação de serviços de financiamento comercial utilizados especialmente para facilitar a circulação de bens a nível nacional ou transfronteiriço, nomeadamente através do fornecimento de instrumentos de financiamento dedicados aos importadores ou exportadores de bens;
- **Transações ocasionais** - significa uma transação que não é realizada como parte de uma relação comercial já estabelecida (por exemplo, venda de carteira imobiliária, troca e operações de troca de dinheiro).

IV. ESTRUTURAS DE GOVERNAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DE BCFT

1. A prevenção do BCFT requer a definição de um Modelo de Governação específico para identificar, monitorizar e controlar eficazmente os riscos de BCFT das atividades do Grupo.
2. O Grupo estabelece um Modelo de Governação para a prevenção do BCFT que compreende dois níveis:
 - a. Governação ao nível do Grupo:
 - i. Estruturas de Governação;

² Familiares próximos referem-se i) ao cônjuge, ou uma pessoa considerada equivalente a um cônjuge; ii) aos filhos e seus cônjuges, ou pessoas consideradas equivalentes a um cônjuge; iii) aos pais.
dezembro 2022

- ii. Papéis individuais;
- b. Governação a nível das entidades.

IV.1 GOVERNAÇÃO AO NÍVEL DO GRUPO | ESTRUTURAS DE GOVERNAÇÃO

- 3. A nível de Grupo, a prevenção do BCFT é assegurada pelo cumprimento de responsabilidades e coordenação entre os seguintes organismos e entidades do BCP:
 - a. Conselho de Administração (CA);
 - b. Comissão Executiva (CE);
 - c. Comissão de Auditoria (CAud);
 - d. Comissão de Compliance e Riscos Operacionais (CCRO);
 - e. Chief Risk Officer (CRO);
 - f. Compliance Office;
 - g. Compliance Control Conference (Grupo de Controlo de Compliance).

Conselho de Administração do BCP

- 4. O CA do BCP é responsável por definir a estratégia do Grupo, pelo Modelo de Governação societário e organizacional, pelas funções de controle, particularmente pela função de Compliance, e por outros elementos capazes de promover um ambiente robusto de controlo, tais como códigos de conduta e de deontologia;
- 5. O CA do BCP garante a consistência no sistema de controlo interno do grupo.
- 6. O CA do BCP aprova o plano de atividades do Compliance Office e monitoriza o seu progresso e execução através de relatórios periódicos.
- 7. O CA do BCP aprova os relatórios regulamentares sobre o BCFT (numa base individual ou consolidada).
- 8. O CA do BCP garante a implementação das medidas necessárias para corrigir as deficiências detetadas nas questões relativas ao BCFT.
- 9. O CA do BCP garante, em conformidade com a legislação aplicável, a existência de linhas de comunicação entre o Compliance Office da EG e o Compliance Office do BCP.
- 10. O CA do BCP delega na Comissão de Auditoria do BCP a supervisão do sistema de controlo interno do Grupo, que inclui a atividade das funções de controlo do Grupo, e a função de Compliance em particular.
- 11. O Conselho de Administração do BCP nomeia um membro executivo para coordenar a função de Compliance, e a prevenção do BCFT.
- 12. O Conselho de Administração do BCP monitoriza os riscos de BCFT aos quais cada EG está exposta, assegurando que a referida EG realiza as suas avaliações de risco de BCFT a nível empresarial de forma coordenada e com base numa metodologia comum, refletindo, contudo, as suas especificidades e considerando a taxonomia de risco identificada pelos reguladores e regulamentação aplicável.
- 13. O Conselho de Administração do BCP assegura que a EG, ou a sucursal implementa medidas corretivas de forma atempada e eficaz, sempre que notificada pelos membros do CA da EG, ou pelo Chief Risk Officer, ou diretamente pelo Compliance Officer do BCP, das atividades de supervisão levadas a cabo na EG por uma autoridade competente, ou das deficiências aí identificadas.

Comissão Executiva (CE) do BCP

14. A CE garante a implementação do sistema de controlo interno, quer individualmente quer em grupo, e, por conseguinte, a sua função de Compliance.
15. A CE garante que estão disponíveis recursos humanos e materiais suficientes e adequados para desempenhar as responsabilidades intrínsecas à função de Compliance.
16. A CE garante a implementação de políticas (cuja periodicidade de revisão não deve exceder 12 meses), processos e controlos relacionados com a prevenção do BCFT, de acordo com o modelo operacional definido por esta Política.
17. A CE propõe ao CA do BCP a aprovação de relatórios regulamentares sobre questões relacionadas com o BCFT.
18. A CE revê o plano anual de atividades do Compliance Office e monitoriza o sua evolução e nível de execução.
19. A CE controla a implementação e correção de qualquer deficiência que tenha sido identificada em questões de BCFT por parte dos supervisores ou da Auditoria (interna ou externa).
20. A CE apresenta à Comissão de Auditoria do BCP qualquer proposta de subcontratação de tarefas associadas à função de Compliance.
21. A CE transmitirá ao Conselho de Administração, diretamente ou através da Comissão de Auditoria, no mais curto espaço de tempo possível, toda a informação relevante proveniente dos eventos, já registados ou que sejam expectáveis e que possam comprometer o cumprimento dos regulamentos de *compliance* ou políticas do grupo.

Comissão de Auditoria (CAud) do BCP

22. A CAud emite, para o Conselho de Administração, um parecer sobre assuntos de BCFT, incluindo a sua avaliação sobre a supervisão que é efetuada sobre as EG BCP.
23. A CAud é responsável pela supervisão da atividade do Grupo no seu conjunto, monitorizando periodicamente, entre outros, os seguintes aspetos:
 - a. Principais interações com os supervisores;
 - b. Projetos-chave e principais desenvolvimentos em matéria de controlo;
 - c. Implementação das conclusões e recomendações, emitidas por entidades internas ou externas (por exemplo, Auditoria Interna, Revisor Oficial de Contas, Supervisores).
24. A CAud analisa relatórios sobre assuntos relativos ao BCFT, nomeadamente os relatórios regulamentares consolidados que são submetidos aos supervisores de BCFT.
25. A CAud analisa os relatórios periódicos de atividade da função Compliance, que incluem uma secção específica sobre a prevenção do BCFT.
26. A CAud emite parecer ao CA sobre a adequação do plano anual de atividades do Compliance Office, bem como sobre o seu progresso e nível de execução.

Comissão de Compliance e Riscos Operacionais (CCRO)

27. Esta Comissão tem a participação de membros da CE, incluindo o CRO, e conduz uma atividade de monitorização mensal para cada EG:
 - a. Indicadores-chave de compliance;
 - b. Principais interações com os supervisores locais;
 - c. Projetos relevantes em curso e melhorias de controlo.
28. A CCRO analisa as principais questões e controlos do BCFT e monitoriza a evolução e a resolução das deficiências de controlo interno identificadas, nomeadamente as relacionadas com o BCFT.

29. A governação a nível de Grupo relativo ao BCFT também depende da intervenção das seguintes funções individuais específicas no BCP:
- Chief Risk Officer (CRO);
 - Compliance Officer;
 - AML Officer;
 - Agente de Ligação da EG.

Chief Risk Officer (CRO)

30. O Conselho de Administração do BCP delega no(a) seu(sua) CRO a responsabilidade de coordenar a função de Compliance, e a prevenção do BCFT em particular, em todo o Grupo.
31. O/A CRO participa nas Comissões do Conselho de Administração das EG relacionados com o compliance, como membro não executivo do Conselho de Administração, onde é discutida a informação relevante para a gestão do risco de BCFT (por exemplo, Comissão de BCFT de cada EG - mais detalhada na secção IV.3).
32. O/A CRO do BCP promove o alinhamento da função de Compliance através do Grupo com o apoio da CE das EG e dos respetivos Compliance Officers.
33. O/A CRO promove o alinhamento acima mencionado através das seguintes iniciativas:
- Fiscaliza as atividades desenvolvidas por cada Compliance Officer das EG e promove uma cultura robusta de Controlo Interno e de Compliance;
 - Promove aplicações e controlos de Compliance adequados para assegurar uma identificação preventiva, avaliação e gestão dos principais riscos de compliance em todo o Grupo;
 - Promove o alinhamento de objetivos, definições, processos e métricas de risco em todo o Grupo;
 - Assegura a adoção das políticas, princípios e procedimentos do Grupo estabelecidos na presente Política;
 - Emite um parecer sobre a nomeação dos Compliance Officers de cada EG;
 - Garante a existência de um relatório periódico ao CA sobre as atividades desenvolvidas pelo Compliance Officer e que o CA recebe informação e dados suficientemente abrangentes e atempados sobre os riscos de BCFT e o cumprimento do BCFT;
 - Garante a supervisão do Compliance Office e do Compliance Officer do BCP, reportando periodicamente ao CA as atividades por eles desenvolvidas;
 - Garante que o Grupo define e assegura a aplicação eficaz de políticas e procedimentos de controlo que se revelem adequados para enfrentar os riscos e requisitos do BCFT;
 - Garante que o Grupo identifica, avalia e mitiga os riscos específicos do BCFT que existem no contexto da sua realidade operacional específica;
 - Promove procedimentos corretivos junto do CA com vista a corrigir as deficiências detetadas em termos de prevenção do BCFT, assegurando a rápida implementação e suficientes medidas aprovadas para o efeito, e informa continuamente o CA sobre o seu respetivo estado de execução;
 - Informa o CA das interações relevantes com o Banco de Portugal, a Unidade de Informação Financeira (UIF), e outras autoridades responsáveis pelo BCFT;
 - Revê criteriosamente as decisões de não exercer o dever de comunicação, comunicando pelo menos mensalmente ao CA os resultados desta revisão.

Compliance Officer do BCP

34. O/A Compliance Officer é responsável por promover a adoção de regulamentos internos e externos que enquadram a atividade do Grupo e por assegurar uma cultura de Compliance apropriada.
35. O/A Compliance Officer é responsável pela conceção e implementação de um plano anual de atividades que identifique todos os fatores de risco relevantes, especialmente os relativos ao BCFT, e que promova a adequação dos controlos para a prevenção e mitigação dos riscos.
36. O/A Compliance Officer apoia e promove uma implementação e correção rápida e eficaz de qualquer deficiência que tenha sido identificada em questões de BCFT por parte dos supervisores ou da Auditoria (interna ou externa).
37. O/A Compliance Officer promove uma distribuição coerente dos controlos a nível do Grupo, apoiando as equipas locais de Compliance na uniformização e adoção das melhores práticas em termos de procedimentos, sistemas e processos.
38. O/A Compliance Officer controla regularmente a atividade da função de Compliance de cada EG, e emite um parecer, sempre que necessário, sobre o processo de seleção e nomeação de novos Compliance Officers da EG.
39. O Compliance Officer deve determinar indicadores de avaliação para verificar a eficácia da formação facultada.
40. O Compliance Officer deve emitir um relatório anual de atividades e apresentá-lo ao Conselho de Administração. Adicionalmente, este relatório deve conter pelo menos os seguintes elementos do BCFT disponibilizados pelos Compliance Officers da EG:
 - a. Estatísticas consolidadas a nível do Grupo, nomeadamente em termos de exposição ao risco e atividade suspeita;
 - b. Monitorização dos riscos inerentes que tenham ocorrido numa EG ou numa sucursal e uma análise do impacto dos riscos residuais;
 - c. Os resultados das revisões e avaliações de supervisão, os resultados das auditorias internas ou externas da EG ou das sucursais, incluindo deficiências graves identificadas nas políticas e procedimentos, ações ou recomendações de medidas corretivas relativas ao BCFT das referidas instituições;
 - d. Informações sobre gestão e supervisão da EG e das sucursais, com especial destaque para as que se situam em países de alto risco, se aplicável.

AML Officer do BCP

41. O/A AML Officer pode ser nomeado(a), sob a hierarquia de gestão do(a) Compliance Officer do BCP.
42. O/A AML Officer é responsável por assegurar o cumprimento dos procedimentos e a avaliação correta dos riscos de BCFT, incluindo a realização de atividades de *due diligence* que resultem de sistemas de monitorização, plataformas de filtragem ou quaisquer outros controlos de BCFT.
43. O/A AML Officer, por delegação, é também responsável por informar as autoridades competentes sobre clientes ou transações suspeitas, incluindo as que se inserem no âmbito de medidas restritivas impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou outras fontes credíveis (por exemplo, União Europeia, Banco de Inglaterra).
44. O/A AML Officer concebe e executa todas as atividades e procedimentos necessários para implementar e remediar qualquer deficiência que tenha sido identificada em questões de BCFT por parte dos supervisores ou da Auditoria (interna ou externa).

Agente de Ligação da EG do BCP

45. O/A Agente de Ligação da EG, que pode ser nomeado(a) pelo(a) Compliance Officer do BCP, estabelece uma ligação operacional e de comunicação entre cada EG e o Compliance Office do BCP.
46. O/A Agente de Ligação da EG é responsável pelo contacto com a EG para apoiar o/a Compliance Officer do BCP na identificação de preocupações crescentes ou de qualquer tendência ou fator de risco relevante.
47. O/A Agente de Ligação da EG facilita a troca de informações relevantes com cada EG, especialmente em questões de BCFT (por exemplo, melhores práticas), incluindo a produção de análises de *benchmarking*, bem como análises críticas e testes de eficácia.
48. O/A Agente de Ligação da EG colabora com o Compliance Officer e o AML Officer na análise, revisão e monitorização do plano de atividades de cada EG e das iniciativas em curso.
49. A EG deve enviar o Plano de Ação Anual do seu Compliance Office ao Compliance Officer do BCP, previamente à sua aprovação, a fim de promover as melhores práticas e verificar a coerência.

IV.3 GOVERNAÇÃO LOCAL (AO NÍVEL DAS EG)

50. Cada EG deve projetar um Modelo de Governação local para a prevenção do BCFT, identificando os principais órgãos de governação, a sua estrutura organizacional, funções e responsabilidades.
51. O Modelo de Governação local para as questões de BCFT, deve incluir pelo menos as seguintes estruturas:
 - a. Comissão Executiva (CE), ou a sua estrutura de gestão equivalente;
 - b. Comissão de Auditoria (ou Conselho de Supervisão, sempre que aplicável);
 - c. Comissão sobre BCFT;
 - d. Compliance Control Conference;
 - e. Compliance Office.

Comissão Executiva (CE) da EG

52. A Comissão Executiva deve implementar uma estrutura organizacional apropriada e eficaz indispensável à execução da estratégia do BCFT adotada pelo Conselho de Administração, dando especial atenção à suficiência e adequação dos recursos humanos e técnicos atribuídos ao papel de Compliance Officer, incluindo a necessidade de uma unidade dedicada ao BCFT para apoiar o Compliance Officer.
53. A CE é responsável por propor e implementar a estratégia, políticas e modelo organizacional da EG, para assegurar que a função de Compliance seja eficaz.
54. A Comissão Executiva deve assegurar que seja comunicada à autoridade competente informação adequada, oportuna e suficientemente detalhada sobre o BCFT.
55. A CE é responsável pela ligação com a CE do BCP para assegurar o alinhamento total da sua função de Compliance (e prevenção do BCFT em particular) com as políticas do Grupo.
56. A CE assegura que se encontram disponíveis suficientes e apropriados recursos humanos e materiais para a execução das funções e tarefas inerentes à função de Compliance, e de BCFT em particular, promovendo a sua conformidade com as políticas aplicáveis.
57. Cada Comissão Executiva deve ser responsável pela aprovação da estratégia global relativa ao BCFT da EG e supervisionar a sua implementação;
58. A Comissão Executiva deve possuir coletivamente os conhecimentos, competências e experiência adequados para poder compreender os riscos do BCFT relacionados com as atividades e modelo de negócio da EG, incluindo o conhecimento do quadro jurídico e regulamentar nacional sobre a prevenção do BCFT;

59. A Comissão Executiva deve ser informada dos resultados da avaliação de risco do BCFT a nível empresarial;
60. A Comissão Executiva deve supervisionar e monitorizar até que ponto as políticas e procedimentos do BCFT são adequados e eficazes, considerando os riscos do BCFT aos quais a EG está exposta, e tomar as iniciativas adequadas para assegurar que sejam tomadas medidas corretivas, se necessário;
61. A Comissão Executiva deve, pelo menos anualmente, rever o relatório de atividades do Compliance Officer e obter atualizações provisórias mais frequentes sobre as atividades que expõem a EG a riscos mais elevados de BCFT.

Comissão de Auditoria da EG (ou Conselho de Supervisão, sempre que aplicável)

62. A CAud da EG, para além de outras responsabilidades conferidas por lei, tem a responsabilidade de supervisionar a eficiência do sistema de gestão de risco relativo ao BCFT.
63. A CAud avalia os principais fatores de risco e ameaças que necessitam de especial atenção e monitorização.
64. A Auditoria da EG irá, pelo menos anualmente, avaliar o funcionamento eficaz da função de cumprimento do BCFT, nomeadamente considerando as conclusões de qualquer auditoria interna e/ou externa relacionada com o BCFT que tenha sido realizada, incluindo no que diz respeito à adequação dos recursos humanos e técnicos atribuídos ao Compliance Officer.
65. A Auditoria da EG avalia o relatório anual produzido pelo Compliance Office da EG em questões de BCFT e atualizações provisórias mais frequentes sobre atividades que expõem a EG a riscos mais elevados de BCFT.
68. A Auditoria da EG deve ser informada dos resultados da avaliação de risco do BCFT a nível empresarial.
69. A Auditoria da EG deve supervisionar e monitorizar até que ponto as políticas e procedimentos do BCFT são adequados e eficazes, considerando os riscos do BCFT aos quais a EG está exposta e tomar as iniciativas adequadas para assegurar que sejam tomadas medidas corretivas, se necessário.
70. A Auditoria da EG deve supervisionar e monitorizar a implementação do quadro de governação e controlo interno para assegurar o cumprimento dos requisitos aplicáveis no contexto da prevenção do BCFT.
71. A Auditoria da EG deve garantir que a CE ou o CRO da EG:
 - a. Tem os conhecimentos, competências e experiência necessários para identificar, avaliar e gerir os riscos de BCFT aos quais a EG está exposta, bem como para aplicar políticas, controlos e procedimentos do BCFT;
 - b. Tem um bom conhecimento do modelo de negócio da EG e do setor em que opera, bem como da medida em que este modelo de negócio expõe a EG aos riscos do BCFT;
 - c. É informada atempadamente das decisões que podem afetar os riscos a que a EG está exposta.
72. A Auditoria da EG tem acesso e tem em conta dados e informações suficientemente detalhados e de qualidade para poder desempenhar eficazmente as suas funções no âmbito do BCFT, incluindo direta e atempadamente acesso ao relatório de atividade do Compliance Officer sobre o BCFT, ao relatório das funções de auditoria interna, às conclusões e observações dos auditores externos, bem como às conclusões das autoridades competentes, às comunicações relevantes com a Unidade de Investigação Financeira (UIF) e às medidas de supervisão ou sanções impostas.

Comissão sobre BCFT da EG

73. A Comissão da EG para a prevenção do BCFT tem as seguintes competências principais:
 - a. Assegurar a adoção dos princípios e controlos estabelecidos nesta Política;

- b. Análise e monitorização dos principais controlos de BCFT (tais como o modelo RRC, critérios e procedimentos de due-diligence, processo de rastreio onboarding, filtragem e monitorização de transações, programa de atualização de informação sobre o cliente);
- c. Análise e tratamento de informações relevantes relacionadas com clientes, contas e operações específicas;
- d. Controla a implementação e correção de qualquer deficiência que tenha sido identificada em questões de BCFT por parte dos supervisores ou da Auditoria (interna ou externa).
- e. Avaliação do risco global de BCFT.

74. Para o cumprimento destes objetivos, a Comissão desenvolve as seguintes iniciativas:

- a. Análises sobre indicadores de desempenho e de risco e outras informações relevantes reunidas pelo Compliance Office da EG;
- b. Investigações aprofundadas sobre situações concretas de riscos acrescidos ou emergentes;
- c. Projetos específicos para reforçar os controlos considerados necessários pela Comissão.

75. A Comissão sobre BCFT deverá apresentar:

- a. Uma avaliação de todos os controlos automatizados e dos seus parâmetros, incluindo o modelo de RRC, a ferramenta de monitorização e os motores de filtragem;
- b. Uma avaliação e interpretação dos principais fatores de risco, tendências e suspeitas de BCFT, que tenham sido identificados pelos controlos de Compliance;
- c. Uma análise e conclusões relevantes dos relatórios de controlo de qualidade emitidos pela equipa do Compliance Office, ou por qualquer outra unidade externa;
- d. Uma avaliação sobre o risco global de BCFT da sua atividade.

76. A Comissão deverá reunir-se com uma frequência mensal.

77. A Comissão deverá ter como membros (ou convidados permanentes), pelo menos:

- a. CRO do BCP responsável pela prevenção do BCFT;
- b. Membro do Conselho Executivo da EG responsável pela prevenção do BCFT;
- c. Compliance Officer do BCP e Agente de Ligação da EG;
- d. Compliance Officer da EG.

Compliance Control Conference (Grupo de Controlo de Compliance)

78. A Compliance Control Conference é uma estrutura deliberativa, composta por gestores do Compliance Office ou chefes de equipa seniores, bem como por outros membros da EG considerados apropriados (por exemplo, membros de auditoria).

79. O Grupo reúne-se com uma frequência pré-definida, ajustada à dimensão operacional e à complexidade³ da respetiva EG.

80. A Compliance Control Conference tem as seguintes responsabilidades:

- a. Decidir sobre o relatório de transações suspeitas às autoridades competentes;
- b. Analisar as tendências e riscos emergentes e propor a melhoria ou implementação de novos controlos;
- c. Monitorizar e apoiar a atividade da função Compliance, em todas as suas linhas de defesa, em assuntos relativos a BCFT.

³ Em Portugal, a Compliance Control Conference realiza reuniões semanais.
dezembro 2022

Compliance Office

81. O Compliance Office assegura a adequação e a aplicação da função de Compliance em todas as linhas de defesa de cada EG e é liderado por um Compliance Officer.
82. Para além do Compliance Officer pode também haver um AML Officer, que é responsável pela aplicação dos regulamentos e políticas internas de BCFT.
83. O Compliance Office pode também nomear uma pessoa responsável pela ligação operacional e de reporte com o BCP.
84. Cada Compliance Office da EG é responsável por:
 - a. Promover a especialização dos seus recursos, assegurando o desenvolvimento de conhecimentos e perícia no domínio do compliance, e do BCFT em particular, e capacidades transversais (por exemplo, sistemas, monitorização, relatórios);
 - b. Identificar os requisitos relativos à dimensão e experiência da equipa;
 - c. Promover uma cultura de compliance em toda a EG;
 - d. Apoiar os processos efetuados pela primeira linha de defesa em termos de prevenção do BCFT;
 - e. Monitorizar e decidir sobre o encerramento das conclusões e recomendações das autoridades.
85. O Compliance Office da EG tem as seguintes responsabilidades principais:
 - a. Otimizar a adoção de legislação interna e externa e assegurar o seu cumprimento;
 - b. Analisar e avaliar os fatores de risco associados à sua atividade e promover os controlos necessários para a sua minimização;
 - c. Reportar ao órgão de gestão todas as situações de não-conformidade detetadas que possam levar a instituição a praticar uma infração administrativa ou qualquer outra ação ilícita e incorrer em perdas significativas de ativos ou de reputação;
 - d. Promover a política de formação dos colaboradores, nomeadamente através de sessões de formação sobre compliance e manter um elevado nível de conhecimentos sobre assuntos relacionados com o BCFT;
 - e. Assegurar o cumprimento dos valores éticos das entidades e a existência de uma cultura de controlo interno, de modo a contribuir para a mitigação dos riscos, especialmente os de reputação e os legais;
 - f. Articular e interagir com outras funções de controlo, para reforçar os controlos do BCFT.

V. RISCOS DE BCFT

1. A identificação, gestão e controlo do BCFT segue uma Abordagem Baseada no Risco (ABR).
2. Segundo esta abordagem, cada EG deve assegurar que as políticas, procedimentos e controlos de prevenção do BCFT se baseiam e refletem uma avaliação sistemática e documentada dos fatores de risco do BCFT que afetam a sua atividade.
3. A EG deve garantir que todas as linhas de defesa compreendem os fatores de risco do BCFT inerentes à sua atividade.

V.1 ÂMBITO DOS RISCOS DO BCFT

4. O âmbito e variedade dos fatores de risco de BCFT dependem da complexidade, dimensão e características empresariais da atividade desenvolvida por cada EG.
5. Cada EG deve avaliar o âmbito dos riscos do BCFT sob 3 perspetivas diferentes:

- a. A atividade global da EG;
- b. Relações comerciais individuais;
- c. Transações ocasionais (se existirem).

Risco de atividade da EG

6. Cada EG deve ter uma visão do risco de BCFT agregado de acordo com a geografia em que opera, a sua estrutura de negócio e segmentos-alvo de clientes e os canais de transação ou entrega que utiliza para servir os seus clientes.
7. Para a identificação particular de riscos de BCFT elevados, todos os fatores de risco mencionados pela legislação local da EG devem ser considerados. Além disso, cada EG deve avaliar a existência e o impacto dos fatores de risco previstos no [ANEXO I](#) da presente Política.
8. Para a avaliação do risco da atividade (como um todo), as EG podem levar em conta relatórios nacionais e internacionais, considerados de boa reputação, bem como qualquer avaliação externa regulamentar ou de supervisão sobre o seu modelo de negócio, segmentos de clientes ou jurisdições.
9. Cada EG deve atualizar ou rever a sua avaliação de risco periodicamente, e a qualquer altura quando:
 - a. Há uma mudança material no perfil de atividade (por exemplo, novo segmento de negócio);
 - b. Ocorre um evento de mercado que pode ter impacto no perfil de risco de BCFT (por exemplo, um evento de BCFT que afeta a reputação da jurisdição);
 - c. É detetada uma nova ameaça sistémica (por exemplo, relatórios suspeitos recorrentes emitidos às autoridades sobre um determinado fator de risco de BCFT).
10. Cada EG deve calibrar os seus controlos de acordo com o risco de atividades, segmentos e operações comerciais específicas.

Risco de Relações Comerciais Individuais

11. Cada EG deve identificar, avaliar e gerir o risco de BCFT associado às relações comerciais, adotando uma metodologia ABR.
12. Cada relação comercial individual deve ser classificada com uma notação de risco global do cliente (RRC) que é o resultado da avaliação de múltiplos fatores de risco.
13. A presença isolada de fatores e tipos de risco específicos referidos no [ANEXO I](#) desta Política não determina necessariamente a atribuição automática de um RRC elevado à relação comercial.
14. A existência de riscos elevados de BCFT no estabelecimento de uma nova relação comercial, ou a manutenção de uma relação comercial com clientes de risco elevado, deve implicar uma análise e confirmação prévia pelo Compliance Office da EG, de acordo com as políticas internas do Banco baseadas no risco de BCFT.
15. Sempre que uma relação comercial estabelecida apresenta um risco de BCFT mais elevado, a EG deve ajustar os controlos aplicáveis a essa relação comercial (mais pormenores sobre este tema no capítulo VII).
16. Cada EG disponibiliza um canal de comunicação para qualquer colaborador notificar o Compliance Office da EG sobre situações ou operações que considerem suspeitas e que possam ter impacto na avaliação do risco de uma relação comercial.
17. Cada EG deve assegurar que a consideração dos fatores de risco não conduza a uma situação em que seja impossível classificar qualquer relação comercial como de alto risco.
18. A aplicação de uma ABR não exige que qualquer EG recuse ou cesse relações comerciais com categorias integrais de clientes que representem um risco de BCFT mais elevado.
19. Cada EG deve assegurar que todos os seus controlos automáticos, tais como a atribuição, monitorização ou filtragem de transações de RRC, incorporem os fatores de risco de BCFT do seu negócio.

20. Todas as avaliações individuais de risco comercial devem ser registadas e arquivadas, a fim de assegurar a possibilidade de auditorias e consultas futuras.

Risco de Transações Ocasionais (se existirem)

21. Se existirem, a EG deve compreender e identificar os riscos de BCFT de transações ocasionais.
22. Numa transação ocasional, a EG deve considerar os mesmos fatores de risco indicados para as relações comerciais, nomeadamente identificando BEFs e representantes, adaptando a natureza e extensão da informação disponível sobre essas transações.
23. Todas as avaliações de risco de transações ocasionais devem ser registadas e arquivadas, a fim de assegurar a possibilidade de auditorias e consultas futuras.

V.2 IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS FACTORES DE RISCO

24. Cada EG deve identificar os fatores de risco (tendo em conta a lista não exaustiva de fatores apresentada no [ANEXO I](#) relacionados com:
 - a. Os seus clientes (individuais e empresariais), incluindo a estrutura de propriedade dos clientes (aplicável apenas a clientes empresariais) e os seus BEFs;
 - b. Os produtos e serviços que são disponibilizados;
 - c. Os canais de distribuição que são utilizados entre a EG e os seus clientes;
 - d. As jurisdições que estão envolvidas nas atividades e transações dos clientes;
 - e. As relações bancárias correspondentes que são mantidas;
 - f. O tipo de atividade realizada.
25. Cada EG deve ter uma visão holística dos fatores de risco identificados de BCFT que, em conjunto e de forma cumulativa, determinarão o nível de risco de BCFT associado a uma relação comercial individual ou a uma transação ocasional.
26. Cada EG deve ter em conta que, a menos que a legislação ou medidas de supervisão prevejam o contrário, a presença ou ausência de fatores de risco isolados não implica necessariamente uma categoria de risco superior ou inferior.
27. Cada EG deve ser capaz de impor o agravamento manual do nível de RRC quando, no conhecimento de uma situação de risco particular que não é automaticamente considerada no modelo de RRC. Os ajustamentos manuais dos níveis de RRC só podem ser aplicados para aumentar o nível de risco.
28. Ao avaliar o risco de BCFT, a EG pode decidir pesar os fatores de forma diferente, dependendo da sua importância relativa.
29. Ao ponderar os fatores de risco, a EG deve assegurar-se de que:
 - a. A ponderação não é indevidamente influenciada por apenas um fator;
 - b. As considerações económicas ou lucrativas não devem influenciar o RRC;
 - c. A ponderação não conduz a uma situação em que seja impossível que qualquer relação comercial seja classificada como de alto risco;
 - d. Quando necessário, é possível fazer ajustamentos manuais à classificação de risco;
 - e. As alterações na ponderação são devidamente testadas, aprovadas e documentadas.
30. Determinados fatores podem contribuir para reduzir o risco (por exemplo, o conhecimento de um cliente de longa data).
31. Cada EG deve documentar como funciona o sistema de ponderação e como pondera os fatores de risco.
32. O sistema de ponderação deve ser auditável quando são promovidas alterações.

33. A ponderação combinada dos vários fatores de risco deve conduzir a um nível de risco BCFT discreto.
34. Embora os níveis de risco de BCLFT possam variar em função da natureza e dimensão do negócio da EG, bem como dos tipos de risco a que cada EG está exposta, deve haver um mínimo de 3 níveis: Baixo, Médio e Elevado.
35. Os procedimentos e controlos de cada EG devem ser concebidos e formalizados de acordo com os níveis de risco definidos no ponto anterior, e de acordo com uma metodologia de ABR.

VI. COMPONENTES DO MODELO OPERACIONAL GLOBAL DE COMPLIANCE

1. A EG deve um modelo de funcionamento para gestão de riscos de BCFT na sequência de uma ABR.
2. O modelo de funcionamento deve incluir, pelo menos, a descrição de:
 - a. Deveres-chave de controlo;
 - b. Sistemas e aplicações chave;
 - c. Políticas-chave.

VI. 1 FUNÇÕES DE CONTROLO BCFT

3. Cada EG deve definir e documentar os deveres que são implementados a fim de identificar, gerir e controlar os principais fatores de risco do BCFT que afetam a sua atividade e as suas relações comerciais.
4. A EG deve incluir, pelo menos, os seguintes deveres:
 - a. Dever de Identificação e Diligência;
 - b. Dever de Exame;
 - c. Dever de Abstenção ou Recusa;
 - d. Dever de Reporte;
 - e. Dever de Não Divulgação;
 - f. Dever de Registo e Colaboração.
5. Relativamente ao Dever de Identificação e Diligência, a EG deve recolher elementos de identificação e dados adicionais que lhes permitam identificar inequivocamente os seus clientes e compreender as suas motivações, intenções e o seu comportamento financeiro. A EG deve cumprir este dever sempre que estabeleça novas relações comerciais, efetue transações ocasionais ou realize transações financeiras, bem como durante revisões periódicas da relação. Novos elementos ou informações relevantes devem ser arquivados e atualizados num KYC (e podem implicar uma revisão do RRC).
6. O Dever de Exame deve ser realizado sempre que for detetada uma conduta, atividades ou operações suspeitas, que possam estar de alguma forma relacionadas com fundos e outros bens provenientes de atividades criminosas, nomeadamente o BCFT.
7. O Dever de Abstenção ou Recusa, que autoriza a EG a abster-se ou recusar a execução de uma transação específica, ou a determinar o fim de uma relação comercial estabelecida, deve ser exercido quando a EG, após completar o Dever de Exame, detetar uma suspeita credível sobre uma conduta, operação ou conjunto de operações, que possam, de qualquer forma, estar associadas a atividades criminosas, nomeadamente o BCFT.
8. O Dever de Reporte estabelece que a EG deve comunicar à Unidade de Informação Financeira e a outras autoridades especificadas pela legislação local a execução, ou a sua tentativa, de transações suspeitas de estarem envolvidas ou derivadas de atividades criminosas, nomeadamente o BCFT. Estas comunicações devem ser feitas independentemente de as operações estarem em

curso ou já terem tido lugar. Além disso, a EG deve observar que a execução do Dever de Abstenção ou de Recusa não isenta a EG da necessidade do Dever de Reporte.

9. Em relação ao Dever de Não Divulgação, a EG é responsável por não partilhar, com clientes ou terceiros, qualquer informação relacionada com a comunicação de atividades suspeitas, análises internas ou investigações em curso por parte das autoridades competentes. A EG deve garantir, em particular, a confidencialidade adequada e o controlo de acesso às informações relativas a todos os deveres de análise das suspeitas de BCFT, salvo disposição em contrário por parte da autoridade competente ou ordem judicial.
10. O Dever de Registo e Colaboração estabelece que a EG deve conservar, durante um período estabelecido na legislação local, cópias dos documentos obtidos durante os processos de identificação ou de diligência devida, em conformidade com a lei local de BCFT. Estas informações devem ser mantidas em suportes duradouros e devem ser disponibilizadas à Unidade de Informação Financeira e às autoridades competentes da jurisdição, bem como aos supervisores locais, em conformidade com a legislação local aplicável.

VI.2 SISTEMAS E APLICAÇÕES

11. Cada EG deve possuir um conjunto de sistemas e aplicações informáticas para a prevenção de BCFT que se destinam a ser alinhados no Grupo, sempre que possível, e que permitem a adoção de normas comuns e melhores práticas internacionais.
12. A EG deve considerar, pelo menos, os seguintes sistemas e aplicações:
 - a. Uma plataforma de rastreio *onboarding*;
 - b. Uma plataforma de monitorização *ex-post* que analise as transações e o comportamento dos clientes;
 - c. Um sistema de rastreio que permita filtrar transações em tempo real e rastreio de lotes para entidades listadas;
 - d. Fontes externas de dados e informações de boa reputação;
 - e. Um sistema automatizado de atribuição de RRC.
13. Deve existir um fluxo de trabalho/sistema de análise *onboarding* para identificar, antes do estabelecimento de uma nova relação comercial, quais os fatores que podem impedir o estabelecimento dessa relação, quer pelos fatores de risco das entidades intervenientes, quer por informações externas obtidas de fontes credíveis (por exemplo, sanções ou listas de embargo, meios de comunicação adversos de fontes verificadas). Este sistema deve permitir a intervenção do Compliance Office, no âmbito de uma metodologia ABR, e sempre que sejam identificados fatores de alto risco que possam justificar o dever de recusa.
14. Deve ser adotado um sistema de monitorização do BCFT para monitorizar transações financeiras (controlo *ex-post*) que pareçam pouco usuais com o perfil do cliente ou que apresentem qualquer suspeita de estarem associadas a atividades criminosas, e a práticas de BCFT em particular. Um sistema de monitorização de um fornecedor de boa reputação é fortemente favorecido, e deve apresentar as seguintes características:
 - a. Uma grande diversidade de algoritmos/cenários para detetar um grande espectro de ameaças e fatores de risco;
 - b. A capacidade de ser frequentemente atualizado com novas características de deteção e algoritmos;
 - c. Flexibilidade para permitir a configuração e o ajuste minucioso das equipas locais da EG;
 - d. Uma organização do tipo *workflow* que permite a geração de alertas e a intervenção de mais do que um colaborador na sua análise e exame.
15. Deve ser implementado um sistema de rastreio para assegurar os seguintes controlos automatizados:

- a. Uma filtragem das transações em tempo real para identificar, antes da conclusão das operações, fatores de risco BCFT associados aos intervenientes (clientes, contrapartes e bancos correspondentes) ou às jurisdições envolvidas (assegurando a deteção atempada de entidades ou jurisdições que estão sujeitas a sanções ou embargos);
 - b. Um sistema de filtragem por lotes de entidades para identificar quaisquer entidades (clientes, representantes ou BEF) que possam estar sujeitas a sanções ou embargos;
 - c. Para além da base de dados de clientes, a EG deve também promover a filtragem de outras entidades às quais se deve aplicar a implementação de medidas restritivas, incluindo prestadores de serviços externos e acionistas (quando externos ao Grupo).
16. A EG deve possuir bases de dados externas e fontes de dados com informações para fins específicos e controlos de BCFT (tais como a identificação de PEP, notícias negativas ou meios de comunicação social adversos, registos de empresas e informações sobre os seus BEF). A EG deve garantir que os fornecedores de tais informações são credíveis e de boa reputação.
17. Cada EG deve ter uma plataforma ou sistema automatizado para modelar e atribuir um RRC a cada relação comercial individual. O sistema de RRC deve gerar automaticamente uma pontuação inicial de risco na fase de embarque e deve ser continuamente atualizado/atualizado sempre que houver alterações nos fatores que são incluídos no seu cálculo. O sistema de CRC deve permitir incluir, pelo menos, os seguintes dados:
- a. As principais jurisdições da Entidade (nacionalidade, país de residência, e qualquer outro país onde possua relações comerciais relevantes);
 - b. O estatuto PEP (atual ou anterior);
 - c. A natureza e o perfil de risco das suas atividades;
 - d. A associação com quaisquer outras entidades de alto risco de BCFT (tais como co-titulares de contas ou beneficiários finais);
 - e. O contributo de eventos anteriores (tais como suspeitas ou relatórios anteriores).
18. Aplicações específicas podem ser utilizadas para avaliar os riscos de BCFT para operações ou produtos específicos (por exemplo, em operações de concessão de crédito para avaliar o risco de BEF e outros participantes relevantes).
19. Aplicações de automatização de processos robóticos podem ser aplicadas para melhorar a eficiência do sistema, mas a sua adoção deve ser devidamente testada e documentada, incluindo a manutenção de registos auditáveis de todas as intervenções robóticas.
20. Cada EG deve monitorizar e assegurar a qualidade dos dados da sua manutenção de registos, nomeadamente de todas as entradas que influenciam os controlos do BCFT, especialmente no que diz respeito a entidades, transações e relatórios de atividades suspeitas.

VI.3 POLÍTICAS

21. Cada EG deve ter e manter atualizado um conjunto de políticas mínimas relativas à identificação, gestão e controlo dos riscos de BCFT, nomeadamente:
- a. Política de Aceitação de Clientes com os princípios e as categorias de entidades que apresentam um perfil de risco em que o estabelecimento de uma relação comercial, ou a sua manutenção, deve ser condicionada ou recusada;
 - b. Política de Identificação e Due Diligence do Cliente especificando as situações particulares em que o estabelecimento e a manutenção de uma relação comercial ou de uma transação ocasional devem ser submetidas aos procedimentos CDD ou EDD, e a forma como esses procedimentos devem ser realizados;
 - c. Uma Política de Comunicação de Irregularidades e de Denúncia de Irregularidades que define os canais e os mecanismos de proteção que a EG disponibiliza para a denúncia de qualquer irregularidade ou má prática, incluindo situações que possam estar de alguma forma relacionadas com os riscos de BCFT.

VII. MEDIDAS DE DILIGÊNCIA A CLIENTES

1. No âmbito do modelo operacional, cada EG deve dedicar especial atenção ao dever de diligência e aos procedimentos que deve implicar (CDD e EDD).
2. A EG deve detalhar e documentar os procedimentos que devem ser efetuados, a fim de assegurar a compreensão adequada do comportamento financeiro e do perfil de risco da base de dados dos seus clientes e dos fundos e ativos associados.
3. As medidas de dever de diligência (referidas abaixo como diligências) devem considerar em particular os seguintes aspetos:
 - a. O período de diligência (programada ou não programada);
 - b. A extensão da diligência (normal ou alargada);
 - c. A especificidade da diligência.

VII.1. MOMENTO DA DILIGÊNCIA

4. As EGs têm o direito de promover medidas de diligência, quer ao abrigo de um programa de revisão de informação ao cliente pré-planejado e programado, quer por necessidade espontânea e não planeada, apresentada através da análise ou exame de uma transação financeira ou por qualquer informação ou evento externo que possa afetar o perfil de risco de uma Entidade ou conjunto de Entidades em particular.

Diligências Programadas

5. Cada EG deve desenvolver um programa de revisão periódica de clientes, a fim de assegurar informação e documentação atualizada sobre a sua base de clientes, que deve destacar os requisitos de programação seguindo uma metodologia ABR.
6. A revisão periódica deve incluir informação em falta, bem como informação que precisa de ser confirmada ou que esteja desatualizada (especificando que documentação de apoio precisa de ser recolhida e arquivada para cada tipo de informação).
7. O calendário de atualização não deve exceder 5 anos para clientes de baixo risco de BCFT e 1 ano para clientes de alto risco de BCFT (PEP inclusive).
8. Sempre que, durante a revisão de um cliente, se torne evidente a existência de novos fatores de risco acrescido, o Compliance Office deve ser notificado para avaliar a necessidade de um EDD.
9. Todas as diligências e revisões de clientes devem ser adequadamente documentadas e arquivadas para futura consulta e auditoria.

Diligências Não programadas

10. Devem ser efetuadas diligências extraordinárias ou espontâneas sempre que uma EG tenha razões para duvidar da veracidade, exatidão ou atualidade das informações recolhidas junto do cliente.
11. Uma diligência deve também ser imediatamente desencadeada sempre que haja conhecimento da mesma:
 - a. Alteração do órgão de gestão, BEF, representante legal e da natureza da atividade ou modelo de negócio;
 - b. Expiração do período de validade dos documentos de identificação;
 - c. Quando existem suspeitas de má prática, levantadas por notícias credíveis relacionadas com o BCFT;

- d. Quando existem suspeitas de que a Entidade é referenciada nas listas internacionais de sanções.
- 12. Quando o estatuto PEP muda.
- 13. Todas as diligências não programadas devem ser adequadamente documentadas e arquivadas, incluindo o motivo que deu origem à diligência e se houve uma confirmação de qualquer suspeita de BCFT.

VII.2 EXTENSÃO DA DILIGÊNCIA

- 14. A extensão dos procedimentos de diligência a aplicar (CDD ou EDD) depende dos riscos de BCFT que são avaliados no estabelecimento, manutenção ou revisão de uma relação comercial ou de uma transação ocasional.
- 15. O procedimento CDD diz respeito às medidas simplificadas e normalizadas adotadas para a identificação e diligência do cliente quando o risco global de BCFT associado ao cliente ou à operação não é avaliado como elevado.
- 16. Os procedimentos CDD são de natureza padrão e são normalmente realizados pela primeira linha de defesa.
- 17. O procedimento EDD é aplicado para reforçar as medidas CDD padrão quando são detetadas situações de alto risco de BCFT.
- 18. As medidas EDD são mais completas do que os procedimentos CDD e são normalmente executadas pelo Compliance Office (em articulação com a primeira linha de defesa).
- 19. Tanto os procedimentos CDD como EDD podem implicar a revisão e atualização do RRC de um cliente.

Diligência a Clientes

- 20. Cada EG deve seguir os procedimentos CDD para identificar quem é o cliente e, quando aplicável, os BEFs ou os seus representantes legais.
- 21. No âmbito da CDD, a EG pode recolher informações sobre os produtos e serviços que fazem parte (ou são admissíveis) da relação comercial.
- 22. Cada CDD deve verificar e confirmar a natureza e o objetivo da relação comercial ou transação.
- 23. A CDD deve validar e documentar a origem ou destino dos fundos (ou ativos) envolvidos na transação ou relação comercial em análise.
- 24. Durante uma CDD, a EG deve também verificar quando uma série de transações ocasionais deve tornar-se uma relação de negócios.
- 25. Cada EG deve documentar como as medidas CDD são proporcionais aos riscos de BCFT.

Extensão das Diligências

- 26. Cada EG deve, para além das medidas CDD, aplicar medidas EDD em situações de alto risco de BCFT, a fim de gerir e mitigar adequadamente estes riscos.
- 27. As EGs devem considerar a aplicação de procedimentos EDD para as seguintes entidades/operações que apresentem um perfil de risco de BCFT mais elevado:
 - a. Quando o cliente ou BEF, é uma PEP;
 - b. Quando uma relação de correspondência envolve pagamentos com uma instituição de um país terceiro localizada numa jurisdição de alto risco;
 - c. Quando a EG mantém uma relação comercial ou efetua transações que envolvem jurisdições de alto risco;
 - d. Transações que tenham as seguintes características:
 - i. complexas ou conduzidas de forma pouco habitual;

- ii. de um montante particularmente elevado;
- iii. sem finalidade económica ou legal óbvia;
- iv. envolvendo entidades com elevado risco de BCFT (avaliado através da RRC).

VII.3 ESPECIFICIDADE DA DILIGÊNCIA

- 28. A EG deve detalhar procedimentos de diligência específicos que sejam apropriados para determinados segmentos de clientes, produtos ou serviços.
- 29. Dado o maior risco de BCFT associado a tais clientes ou produtos e serviços, a EG deve definir os procedimentos específicos de contexto que serão realizados para as seguintes categorias:
 - a. Serviços bancários com correspondentes;
 - b. Clientes PEP;
 - c. Serviços de Private Banking;
 - d. Contas conjuntas;
 - e. Serviços de Trade Finance;
 - f. Ativos virtuais.

Serviços com bancos correspondentes

- 30. A EG deve adotar medidas específicas EDD nas relações de correspondência transfronteiriça com os inquiridos baseados num país terceiro, aplicando os controlos previstos na Política de Seleção e Relacionamento com Bancos Correspondentes.

Clientes PEP

- 31. Ao exercer medidas EDD sobre clientes PEP, a EG deve ter em conta a lista de funções públicas proeminentes publicada pela Comissão Europeia na Diretiva (UE) 2015/849, bem como todas as funções previstas pela legislação e regulamentação aplicáveis.
- 32. Cada EG deve utilizar fornecedores externos de listas PEP, compreender quaisquer limitações dessas listas, e estabelecer controlos adicionais para lidar com essas limitações.
- 33. As medidas específicas que devem ser adotadas para Clientes PEP devem incluir:
 - a. Medidas adequadas para estabelecer a origem dos bens e fundos envolvidos na relação comercial, eliminando as suspeitas de corrupção ou outras atividades criminosas relacionadas com o estatuto PEP;
 - b. Confirmação da aprovação de um membro da Direção para manter a relação comercial de PEP;
 - c. Uma monitorização mais frequente das transações de PEP (por exemplo, utilizando limiares mais baixos);
 - d. Uma revisão detalhada do perfil histórico das transações para identificar transações não habituais.
- 34. As medidas acima referidas devem também ser aplicadas a familiares próximos e a pessoas conhecidas como estreitamente associadas, ajustando a extensão destas medidas numa base sensível ao risco.

Contas conjuntas

- 35. Sempre que contas conjuntas forem utilizadas para gerir fundos pertencentes aos próprios clientes do cliente, a EG deve aplicar medidas de diligência específicas, incluindo tratar os próprios clientes do cliente como os BEFs dos fundos detidos na conta conjunta, verificando a sua identidade.

36. A diligência para as contas conjuntas deve assegurar que o perfil transacional da conta seja minuciosamente analisado para garantir a sua consistência com a finalidade e objetivo desse tipo de conta.

Serviços Private Banking

37. O EDD deve verificar se o perfil transacional e a propriedade do produto são consistentes com o perfil do segmento e da atividade do cliente.
38. O EDD para clientes bancários privados deve assegurar o conhecimento detalhado da fonte de riqueza e fundos, incluindo apoio documental (por exemplo, recibos de salários recentes, contratos de venda de ativos financeiros ou ativos, prova de testamentos ou concessão de testamento).

Serviços Trade Finance

39. O processo EDD para serviços e operações associadas ao Trade Finance deve ser sempre:
 - a. Efetuar a identificação completa dos clientes, dos seus representantes legais e dos seus BEFs;
 - b. Verificar se o perfil das operações é consistente com o histórico e a atividade económica do cliente;
 - c. Efetuar a identificação e análise do risco de BCFT associado às contrapartes das transações comerciais;
 - d. Compreender a propriedade e os antecedentes de todas as partes relacionadas na transação, particularmente quando estabelecidas numa jurisdição de risco mais elevado ou quando lidam com bens de alto risco;
 - e. Confirmar o racional económico que legitima a operação, verificando a consistência da fatura ou documento equivalente, verificando que não há sobreavaliação ou subavaliação, tendo em conta o preço unitário/valor de mercado da mercadoria;
 - f. Identificar operações muito estruturadas, fragmentadas, ou complexas, envolvendo múltiplas partes sem justificação aparente (dispensando a participação ou envolvimento de quaisquer entidades com sanções e embargos emitidos pela ONU ou UE).

Ativos virtuais

40. Quanto à emissão, detenção ou distribuição de ativos virtuais, a EG deve considerar os elevados riscos de BCFT desta atividade, que permanece em grande parte não regulamentada, e deve aplicar medidas EDD tanto às relações comerciais como a todas as transações individuais que resultem da conversão destes ativos em moeda fiduciária e destinados aos seus clientes.
41. A EG deve igualmente identificar a natureza do negócio realizado pelos seus clientes e a origem dos fundos que resultam da troca de ativos virtuais em moeda fiduciária, bem como a sua legitimidade.
42. A EG deve verificar se as empresas que utilizam a oferta inicial de moeda (ICO), e de onde provêm os fundos para os seus clientes, são legítimas ou regulamentadas.

VIII. FORMAÇÃO E MELHORIA CONTÍNUA

1. Esta Política visa promover a constante atualização dos conhecimentos e competências de todos os empregados da EG e desenvolver uma cultura organizacional que procure a melhoria contínua da qualidade e eficácia dos processos e controlos de prevenção de BCFT.
2. A CE de cada EG assegura a formação e as iniciativas de comunicação necessárias para fomentar uma sólida cultura de Conformidade.
3. Para além do Modelo Operacional Global de Conformidade descrito nesta Política, cada EG deve considerar as seguintes iniciativas:
 - a. Plano de Comunicação - um programa estruturado deve ser planeado com antecedência para programar iniciativas de comunicação que garantam uma compreensão e conhecimento

- adequados das políticas e controlos de prevenção de BCFT em toda a organização, e especialmente na primeira linha de defesa;
- b. Plano de Formação - Um programa de formação estruturado, aplicável a todos os Funcionários da EG e em particular à equipa de Compliance, para assegurar a renovação de conhecimentos e responder às necessidades específicas das diferentes linhas de defesa;
 - c. Normas e documentação técnica sobre os controlos de BCFT - Um conjunto de documentos atualizados que descrevem todas as configurações e características dos processos e controlos que conduzem à prevenção e gestão de riscos de BCFT;
 - d. Agendamento de revisões periódicas - Um conjunto de eventos periódicos e pré-agendados para a manutenção e revisão de parâmetros e limites analíticos de plataformas, aplicações e controlos;
 - e. Metodologia de Garantia de Qualidade e Monitorização - Um processo estruturado para avaliar a eficácia e coerência dos processos de prevenção e gestão de riscos e dos sistemas de apoio de BCFT.
4. As medidas acima referidas devem ser incluídas e atualizadas em cada plano de atividade anual do Compliance Office de cada EG.
 5. A execução destas iniciativas, juntamente com outras medidas que reforçam a cultura de Compliance, deve ser monitorizada pela estrutura de governação adequada em cada EG.
 6. O BCP e cada EG colaborarão para identificar áreas prioritárias de formação contínua e cooperarão na identificação de oportunidades para ações e iniciativas de formação partilhada.

IX. SUPERVISÃO E COOPERAÇÃO DE GRUPO

1. Todas as EGs devem, dentro do seu contexto legal, colaborar com o Compliance Office do BCP, nomeadamente através do Agente de Ligação do BCP, fornecendo as informações relevantes para o controlo e respondendo de forma precisa, completa, atual e atempada ao que foi solicitado.
2. A monitorização e o reporte são fundamentais para avaliar a adequação e qualidade dos controlos da função de Compliance, bem como para apresentar preocupações/alertas e para identificar potenciais ameaças.
3. O Grupo BCP partilha informações entre as suas Entidades relativas à prevenção e combate do BCFT. Esforçar-se-á, nomeadamente, por garantir que cada órgão de gestão do Grupo, área de negócios e unidade interna tenha as informações necessárias para desempenhar as suas funções. Além disso, o BCP deve assegurar a necessária troca de informações adequadas entre as unidades de negócio e o Compliance Office da EG, e a respetiva comunicação entre o Compliance Office da EG e o Compliance Office do BCP.
4. O Compliance Officer do BCP deverá:
 - a. Criar uma avaliação de risco do BCFT ao nível do grupo, onde terá em conta tanto os riscos individuais das várias EG, como as possíveis inter-relações que possam ter um impacto significativo na exposição ao risco a nível do grupo. Deve ser dada especial atenção aos riscos a que as sucursais do grupo ou EG estabelecidas em países terceiros estão expostas, especialmente se apresentarem um risco elevado de BCFT;
 - b. Definir normas BCFT ao nível de Grupo e assegurar que as políticas e procedimentos da EG cumprem as leis e regulamentos do BCFT que se aplicam individualmente a cada EG, e que estão alinhados com as normas definidas para o Grupo;
 - c. Monitorizar as atividades dos Compliance Officers das EGs em todo o Grupo, garantindo assim que estas funcionam de forma consistente;
 - d. Monitorizar as EG e sucursais, localizadas em países terceiros, o cumprimento do regulamento BCFT baseado na UE, nomeadamente quando estes requisitos são menos rigorosos do que os estabelecidos no regulamento da UE aplicável;

- e. Estabelecer procedimentos e medidas ao nível do Grupo, nomeadamente em matéria de proteção de dados e partilha de informações no seio do Grupo para fins de BCFT;
 - f. Assegurar que a EG dispõe de procedimentos adequados e partilha informação de forma apropriada, incluindo informação sobre a emissão de um relatório de transações suspeitas.
5. Cada EG deve identificar proativamente novos indicadores ou informação que seja considerada relevante para ser partilhada com o Compliance Office do BCP.
6. A fim de reforçar o seu modelo de gestão de risco a nível do grupo, o Compliance Office do BCP realizará anualmente, em coordenação com a EG, uma avaliação de risco para cada EG sobre o risco BCFT. Esta avaliação terá em consideração os seguintes aspetos:
 - a. Níveis de risco inerente e residual para as diferentes categorias de fatores de risco - países, clientes e produtos (por exemplo, aluguer de caixas de segurança, produtos anónimos, financiamentos comerciais, clientes com interações frequentes com jurisdições de alto risco, volume de transações em numerário);
 - b. Elementos quantitativos (por exemplo, o grau de realização do plano de atividades, classificação dos relatórios de auditoria interna, resultados em aberto);
 - c. Avaliação qualitativa relativamente à maioria dos controlos fundamentais (por exemplo, os regulamentos internos existentes, experiência e competências da equipa, modelos e sistemas BCFT, manutenção de registos, fontes de informação externas utilizadas).
7. Para além dos reportes estruturados acima referidos, o Compliance Office do BCP deve ter acesso a todas as políticas e procedimentos de Conformidade e BCFT que estão em vigor em cada EG.
8. A EG compromete-se com o BCP sempre que qualquer alteração relevante seja planeada ou promovida nos principais controlos do BCFT, incluindo sistemas, políticas ou procedimentos que afetem o desempenho global dos controlos.
9. A EG adota um conjunto de elementos padrão de reportes a partilhar com o BCP (identificados no [Anexo II](#)).

X. CONTROLO DAS RESTRIÇÕES DENTRO DO GRUPO

1. Nos termos do Regulamento da UE 2019/758 BCP precisa de diagnosticar permanentemente as restrições de acesso à informação da sua EG⁴ localizada em jurisdições de países terceiros.
2. O diagnóstico das restrições existentes deve assegurar a aplicação das políticas e procedimentos necessários para o efeito:
 - (i) identificar e avaliar adequadamente o risco do BCFT com uma relação comercial;
 - (ii) identificar e avaliar transações ocasionais, nomeadamente devido a restrições de acesso à informação relativa a clientes relevantes e às respetivas informações de propriedade benéfica;
 - (iii) abordar as restrições à utilização de tais informações para efeitos de diligências devidas aos clientes;
 - (iv) abordar qualquer proibição ou restrição sobre a partilha, processamento, transferência ou manutenção de registos de dados para fins do BCFT;
3. Sempre que forem identificadas restrições à partilha de informações, cada EG procurará o consentimento dos clientes, ou qualquer outra autorização legal equivalente, para ultrapassar as restrições ou proibições aplicáveis nos termos da lei da sua jurisdição.
4. Se não for possível o indicado no parágrafo, a EG e o BCP devem implementar medidas adicionais às suas medidas padrão⁵ do BCFT.

⁴ Aplicável às subsidiárias do BCP localizadas em Moçambique e à sua sucursal em Macau.

⁵ Tal como identificado no artigo 8º do Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2019/758 de 31 de Janeiro de 2019, dezembro 2022

Quando impresso, este documento constitui uma cópia não controlada.

5. O BCP notificará atempadamente o regulador sobre a situação identificada no parágrafo 1 e implementará as medidas necessárias⁶.

XI. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Esta Política deve ser revista pelo menos uma vez por ano, ou sempre que o Compliance Office do BCP o considere necessário, para assegurar que os procedimentos e controlos de risco existentes definidos por novos regulamentos sejam atualizados.
2. Sem prejuízo da divulgação geral que é feita a todos os colaboradores através do Portal Interno, a nova versão será divulgada e disponibilizada a todos os colaboradores cujas funções sejam relevantes para os objetivos do BCFT, dando especial relevância aos controlos enunciados pela nova versão.
3. As funções de controlo descritas nesta Política devem ser abordadas no conteúdo de formação do BCFT para assegurar a sua compreensão por todos os colaboradores.

⁶ Em conformidade com os termos do parágrafo 1 do artigo 3 a 5 do Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2019/758 de 31 de Janeiro de 2019.
dezembro 2022

Quando impresso, este documento constitui uma cópia não controlada.

ANEXO I - LISTA NÃO EXAUSTIVA DE FATORES DE RISCO ELEVADO DE BCFT

LISTA NÃO EXAUSTIVA DE FATORES DE RISCO ELEVADO E CATEGORIAS INDICATIVAS	
Entidades Privadas	As entidades envolvidas nas transações são referidas nas notícias, com associação a organizações terroristas, branqueamento de capitais, sanções internacionais ou outros crimes e infrações;
	Entidades que tenham sido sujeitas a medidas ou sanções de natureza administrativa ou judicial por violação do quadro regulamentar relacionado com o BCFT;
	PEPs, familiares próximos, detentores de outros cargos políticos ou públicos, ou pessoas reconhecidas como estritamente associadas;
	Entidades que tentam esconder ou encobrir i) a origem ou destino dos fundos ou ii) o objetivo ou natureza da relação comercial;
	Entidades com atividade financeira incompatível com a sua atividade profissional ou com as fontes de rendimento conhecidas da entidade;
	Entidades que forneçam morada desconhecida, considerada falsa ou incerta;
	Uma entidade é natural de um país terceiro que solicita residência ou direitos de cidadania em troca de transferências de capital, aquisição de ativos ou títulos da dívida pública, ou investimento em entidades empresariais estabelecidas no território da EG;
Entidades Coletivas	A Entidade tenta ocultar a identidade do beneficiário efetivo ou solicita que a transação seja estruturada para ocultar a identidade do verdadeiro cliente;
	Entidades que tenham sido sujeitas a medidas ou sanções de natureza administrativa ou judicial por violação do quadro normativo relacionado com o BCFT;
	Falta de atividade comercial e operacional;
	Propriedade ou estruturas de controlo da(s) Entidade(s) que se afigure(m) invulgar ou excessivamente complexa(s), tendo em conta a natureza da atividade exercida;
	Empresas com acionistas nominativos ou cujo capital é representado por ações ao portador;
	Pessoas coletivas ou centros de interesse coletivo sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais;
	Veículos de detenção de ativos e veículos de gestão de ativos;
	Entidade criada recentemente e o valor da transação é elevado em relação aos seus ativos;
	Entidades que são pessoas coletivas recentemente criadas e sem um perfil comercial conhecido ou adequado para a atividade declarada;
	Entidade que tenha ligações a PEPs ou Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas a PEPs e seus familiares;
	A empresa comercial é constituída por sócios que estão de alguma forma relacionados com organizações terroristas ou com atividades de branqueamento de capitais;
	Os diretores, gestores e acionistas de uma entidade residem todos num país diferente do país de operação e registo da entidade, não existem pessoas de contacto direto para a entidade na sua região de operação;
	Os gestores de uma entidade são provavelmente figuras de fachada, por exemplo, com falta de experiência em gestão de negócios, falta de interesse no comércio, falta de conhecimento das transações, etc., destinados a dissimular os beneficiários efetivos;
	O nome de uma entidade aparece como uma cópia provável do nome de uma sociedade conhecida ou é demasiado semelhante a um nome conhecido, provavelmente com o objetivo de parecer parte da sociedade conhecida, embora não ligada a ela;
	Transações, produtos ou serviços associados a bens virtuais e moedas digitais;
	Relacionamento Private Banking;
	Operações de Trade Finance;

Produto, serviço, operação ou linha de negócio	Bens de Risco Elevado;
	Bens ou operações que beneficiam o anonimato da entidade;
	Atividades levadas a cabo pela Entidade envolvendo frequentes transações em dinheiro;
	Compra de bens, através de uma pessoa coletiva, sem qualquer interesse aparente em relação ao seu objeto social;
	Quantidade de bens adquiridos de forma aparentemente desproporcionada em relação à dimensão da entidade;
	Relações comerciais ou operações sem a presença física do cliente e sem recurso a mecanismos seguros de identificação digital ou remota;
	Operações de crédito em que a entidade está sediada em jurisdições que tornam difícil ou impossível obter informações sobre a identidade e legitimidade das partes envolvidas (e respetivos BEFs), incluindo jurisdições offshore;
	Créditos garantidos por bens localizados em jurisdições que dificultam ou impossibilitam a obtenção de informações relativas à identidade e legitimidade das partes envolvidas (e respetivos BEFs) na prestação da garantia;
	Entidades que exercem atividades económicas em setores sujeitos a evasão fiscal ou que são considerados, por fontes reputadas e credíveis, como tendo um elevado risco BCFT (por exemplo, imóveis, jogos de azar, transportes, leilões, entre outros);
	Entidades que exercem atividades económicas em setores frequentemente associados a elevados níveis de corrupção;
	Operações únicas de alto valor, tendo em conta o que é esperado para o produto, serviço, operação ou canal de distribuição utilizado;
	Transações relacionadas com petróleo, armas, pedras e metais preciosos, produtos do tabaco, artefactos culturais e outros artigos de relevância arqueológica, histórica, cultural e religiosa ou de raro valor científico, bem como marfim e espécies protegidas;
	O valor das importações registadas de uma entidade revela uma inconsistência significativa em relação ao volume de transferências bancárias estrangeiras no que respeita às importações;
	O montante das transferências bancárias estrangeiras para as importações de uma entidade revela uma incongruência significativa com os impostos pagos pelas atividades de importação;
Banca de Correspondentes	Relações de correspondência em que o requerido - ou o grupo financeiro de que faz parte - foi sujeito a medidas ou sanções relevantes para o BCFT;
	Situações em que o requerido desenvolve um segmento significativo da sua atividade em atividades ou setores frequentemente associados ao BCFT;
	Relações de correspondência com entidades que detêm uma licença bancária offshore;
Jurisdição	Entidades residentes ou ativas em jurisdições associadas a um risco mais elevado de BCFT;
	Entidades com nacionalidade ou deslocações conhecidas por jurisdições associadas a um risco mais elevado de BCFT;
	Entidades que utilizam intermediários ou agentes com poderes alargados de representação, com o objetivo de iniciar ou gerir a relação comercial, especialmente quando estão sediadas em jurisdições associadas a um risco mais elevado de BCFT;
	Jurisdições identificadas por fontes idóneas e credíveis como tendo sistemas judiciais ineficazes ou deficiências na investigação de crimes associados ao BCFT;
	Países ou jurisdições identificadas por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou outra atividade criminosa;
	Jurisdições que não implementam registos BEF fiáveis e acessíveis (ou outros mecanismos equivalentes);
	Jurisdições que não implementaram a Norma de Comunicação Comum desenvolvida pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) sobre o intercâmbio automático de informação ("Norma de Comunicação Comum");

	Jurisdições conhecidas por disponibilizarem procedimentos administrativos relevantes simplificados ou inexistentes ou regimes fiscais claramente mais favoráveis;
	Jurisdições com regimes legais que estabelecem proibições ou restrições que impedem ou limitam o cumprimento, pela entidade financeira, das normas legais e regulamentares que regem a respetiva atividade, incluindo em termos de fornecimento e circulação de informação.

ANEXO II - REPORTES EMITIDOS POR CADA EG PARA O BCP

1. A fim de assegurar um controlo e monitorização coerentes dos riscos BCFT em todo o Grupo, cada EG deve preparar e submeter ao BCP um conjunto standard de reportes, com uma frequência e estrutura pré-definidas.
2. Os reportes standard exigidos são os seguintes:
 - a. Reportes Mensais:
 - i. um conjunto de KPI/KRIs que devem ser compilados e reportados, não só em relação ao BCFT, mas também a outras atividades e naturezas de risco, tais como abuso de mercado, formação, etc. A estrutura e metodologia de quantificação destes indicadores é acordada entre o Compliance Office do BCP e todas as EGs;
 - ii. todas as interações relevantes com os supervisores, especialmente no que diz respeito às preocupações ou ações de supervisão do BCFT;
 - iii. indicadores RAS, nomeadamente os relativos ao sistema de controlo interno com informações sobre o estado dos resultados e recomendações do Controlo Interno, a monitorização dos clientes de alto risco do BCFT e as relações comerciais que foram encerradas por razões do BCFT;
 - iv. o estado da adoção das políticas do Grupo.
 - b. Reportes Trimestrais - avaliação qualitativa trimestral, que deve incluir parecer dos Compliance Offices das EGs sobre os destaques, fatores de alto risco e grandes projetos que tenham sido concluídos durante o trimestre.
 - c. Reportes Anuais - auto-avaliação dos fatores de risco BCFT, considerando os níveis de risco inerentes e a qualidade dos controlos existentes. Os fatores de risco em avaliação devem incluir pelo menos as três categorias seguintes: i) países, ii) clientes e iii) produtos e distribuição.
 - d. Como parte da monitorização e cooperação contínua entre o BCP e todas as EGs, um conjunto de reportes *ad-hoc* será partilhado com o BCP:
 - i. a execução do plano anual de atividades do Compliance;
 - ii. o controlo e acompanhamento das sanções e multas emitidas pelos supervisores e outras autoridades locais relativamente ao cumprimento;
 - iii. o controlo e o acompanhamento de conclusões específicas emitidas por auditores internos ou externos;
 - iv. outros que sejam considerados necessários.